

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
UNIDADE SERRA-ES**

**RENAN RIBEIRO FONSECA**

**FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO  
DO CRIME**

**SERRA/ES**

**2019**

**REDE DE ENSINO DOCTUM  
UNIDADE SERRA-ES**

**RENAN RIBEIRO FONSECA**

**FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO  
DO CRIME**

**Trabalho de conclusão de curso apresentado ao curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, como requisito para aprovação na disciplina TCC II, orientado pelo Prof: Antônio Augusto e por David Passos.**

**Área de concentração: Direito Penal**

**SERRA/ES**

**2019**

## **REDE DE ENSINO DOCTUM**

### **FOLHA DE APROVAÇÃO**

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: FEMINICÍDIO E A IMPLANTAÇÃO DE POLITICAS PÚBLICAS PARA REDUÇÃO DO CRIME, na área do Direito Penal elaborado pelo aluno RENAN RIBEIRO FONSECA foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da Rede de Ensino Doctum, como requisito parcial da obtenção do título de

**BACHAREL EM DIREITO.**

Serra, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 20\_\_

---

Prof. Orientador

---

Prof. Examinador 1

---

Prof. Examinador 2

## RESUMO

O presente artigo tem como objeto de estudo a implantação de políticas públicas para redução do crime contra a violência de gênero. Após a qualificadora do Femicídio, sancionada nove anos após a Lei Maria da Penha, que visa combater a violência contra o gênero feminino, não obstante, pode não ser o meio mais eficaz para se chegar ao resultado almejado, visto que o arcaico Código Penal Brasileiro visa somente punir, e, é isso que o presente trabalho vem questionar. Com o uso dos métodos dialético, comparativo e exploratório.

**Palavras-chave:** Políticas Públicas. Femicídio. Violência Contra Mulher.

## **ABSTRACT**

This article has as its subject of study the implementation of public policies to reduce the crime against femicide. After the Femicide Law, sanctioned nine years after the Maria da Penha Law, which aims to combat violence against women, it can nevertheless be the most effective means to reach the desired result, and this is what the present work comes to question. With the use of dialectical, comparative and exploratory methods.

Keywords: Public Policies. Femicide. Violence against women.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 VIOLENCIA CONTRA MULHER .....</b>	<b>8</b>
2.1 Da Violência Domestica.....	9
<b>3 DIREITO PENAL RETRIBUTIVO.....</b>	<b>10</b>
<b>4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICIDIO .....</b>	<b>12</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>15</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>16</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente estudo tem como foco analisar a qualificadora do feminicídio no sistema penal brasileiro, analisando o poder punitivo do Estado referente a repressão contra violência de gênero. Contudo, analisando também a implementação de políticas públicas para combater a violência, pois o sistema penal se destaca por ser um sistema punitivo, não preventivo.

Tendo em vista que o nosso código penal se destaca por ser retributivo, não se assimila outro objetivo a não ser punir o condenado, causando-lhe um prejuízo de sua própria conduta, não sendo uma forma de ressocializar o condenado e muito menos de reparar o dano causado a sociedade.

Os índices apresentados pelo Mapa da Violência de 2015: Homicídio de Mulheres no Brasil, elaborado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), falam por si só: é necessária a intervenção Estatal para combater a violência de gênero. Questiona-se, contudo, se a criminalização de condutas seria o meio mais eficaz para isto. Assim, utilizando os métodos dialético, comparativo e histórico, e encontrando caminho na pesquisa documental e de levantamento, o presente trabalho buscará trazer uma resposta para esta questão.

Por fim, será analisado a eficácia da lei nº13.104/15 do código penal se surtiu efeitos para a redução do crime, praticado em razão do gênero feminino. O intuito das políticas públicas, não é apenas tratar o mal com mal, é mudar a forma de agir, a forma de pensar, evitando crime em razão de gênero, pois a teoria absoluta e retributiva são arcaicas, devolver o mal causado ao criminoso não traz a vida de ninguém de volta.

Em síntese, apenas a punição do indivíduo, tratando o mal com mal, usando o sistema retributivo como concerto para o ato ilícito é algo muito fácil para o governo, evitar que algum crime aconteça, implantando políticas educativas é mais difícil, por isso acabam não pensando em mais nada além de punir.

## 2 VIOLENCIA CONTRA MULHER

É qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico contra mulher, sendo no âmbito público ou no privado. De acordo com a convenção de Belém do Pará.,

Violência física (visual): É aquela entendida como qualquer conduta que ofenda integridade ou saúde corporal da mulher. É praticada com uso de força física do agressor, que machuca a vítima de várias maneiras ou ainda com o uso de armas, exemplos: Bater, chutar, queimar, cortar e mutilar.

Violência psicológica (não-visual, mas muito extensa): Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima da mulher, nesse tipo de violência é muito comum a mulher ser proibida de trabalhar, estudar, sair de casa, ou viajar, falar com amigos ou parentes.

Violência sexual (visual): A violência sexual está baseada fundamentalmente na desigualdade entre homens e mulheres. Logo, é caracterizada como qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; quando a mulher é obrigada a se prostituir, a fazer aborto, a usar anticoncepcionais contra a sua vontade ou quando a mesma sofre assédio sexual, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade.

Violência patrimonial (visual-material): importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Violência moral (não-visual): Entende-se por violência moral qualquer conduta que importe em calúnia, quando o agressor ou agressora afirma falsamente que aquela praticou crime que ela não cometeu; difamação; quando o agressor atribui à mulher fatos que maculem a sua reputação, ou injúria, ofende a dignidade da mulher. (Exemplos: Dar opinião contra a reputação moral, críticas mentirosas e xingamentos). Obs: Esse tipo de violência pode ocorrer também pela internet.

Considerando a problemática trazida, no Brasil já havia necessidade de criar uma legislação que tratasse sobre a violência contra mulher e foram desenvolvidas sob orientação de diplomas internacionais que foram ratificados no Brasil.

A violência moral está fortemente associada à violência psicológica, tendo, porém, efeitos mais amplos, uma vez que sua configuração impõe, pelo menos nos casos de calúnia e difamação, ofensas à imagem e reputação da mulher em seu meio social. Apresentada na forma de desqualificação, inferiorização ou ridicularização, a violência moral contra a mulher no âmbito das relações de gênero sempre é uma afronta à autoestima e ao reconhecimento social. Diante das novas tecnologias de informação (FEIX, 2014, p. 210).

O Brasil foi criticado pelo OEA, por negligência e tolerância em relação a violência contra a mulher. O Brasil seguiu as orientações da OEA e prestou uma homenagem à vítima batizando a Lei no 11.340/06 com seu nome: Lei Maria da Penha (LIMA, 2009; BRASIL, 2011). O começo do projeto para a criação da lei do feminicídio, foi na CPML da violência contra as mulheres, e levou este crime para o código penal.

De acordo com senso levantado em 2013 cerca de 48 mil mulheres foram assassinadas na última década, destacando o Brasil em sétimo lugar em assassinatos de mulheres (BRASIL,2013).

Dados do Relatório sobre o Peso Mundial da Violência Armada apontam que 66 mil mulheres morrem anualmente vítimas de homicídio doloso. O femicídio ou feminicídio – a morte de mulheres – na maioria dos casos, ocorre no âmbito doméstico. Estes dados são convergentes aos encontrados no Brasil. Conforme o Mapa da Violência, 41% das mortes de mulheres ocorreram dentro de casa e em 68,8% dos atendimentos a mulheres vítimas de violência, a agressão aconteceu na residência da vítima. Na pesquisa do PNAD, 80% das agressões ocorreram dentro de casa. O relatório informa ainda, que a maioria das mortes de mulheres é praticada por parceiros íntimos, familiares ou amigos das mulheres e que a maioria das vítimas sofreu violência ou abuso anteriormente pelo autor do crime. No Brasil, 42,5% do total de agressões contra a mulher enquadraram-se nessa situação. Mas, ao se tomar a faixa etária dos 20 aos 49 anos, em mais de 65% dos casos agressões a autoria foi do parceiro ou ex.(CPML, 2013)

Também como afirma Filho (2014), de modo geral o homem não é vítima de crimes de gênero, assim não se faz necessário criar uma lei específica para ele.

Contudo, observa-se que o feminicídio é um assunto muito polêmico, sendo muito criticado em relação a própria constituição, pois somos todos iguais perante a lei é há uma discordância sobre a criação dessa lei, pois é feita somente para proteger o sexo feminino, porém os homens não sofrem crime em razão do gênero.

## 2.1 Da Violência Domestica

O Brasil dispõe de leis diretamente relacionadas, visando a garantia do direito das mulheres, que impactam positivamente em suas vidas, sendo as mais numerosas que tratam do enfrentamento contra a violência. Tendo a lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sendo essa a mais

evidente nesse assunto, criando mecanismos para reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O artigo 129 do código penal § 9º trata do crime de lesão corporal, dando ênfase quando quem pratica é o companheiro ou cônjuge. Com isso se tem um amparo caso ocorra algum tipo de violência doméstica.

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006).

No Brasil, entre os anos de 2000 e 2010, 43,7mil mulheres, estavam em sua própria casa quando foram assassinadas, tendo em vista que o assassino na grande maioria das vezes eram seus companheiros, uma pessoa que seria de confiança.

O Femicídio é a instância última de controle da mulher pelo homem: o controle da vida e da morte. Ele se expressa como afirmação irrestrita de posse, igualando a mulher a um objeto, quando cometido por um parceiro ou ex-parceiro; como subjugação da intimidade e sexualidade da mulher, por meio da violência sexual associada ao assassinato; como destruição da dignidade da mulher, pela mutilação ou desfiguração de seu corpo; como aviltamento da dignidade da mulher, submetendo-a a tortura ou a tratamento cruel ou degradante (SENADO FEDERAL, 2013, p. 2).

Limitando a análise ao período de vigência da Lei Maria da Penha, que entra em vigor em 2006, observamos que a maior parte desse aumento decenal aconteceu sob égide da nova lei: 18,4% nos números e 12,5% nas taxas, entre 2006 e 2013. Se num primeiro momento, em 2007, registrou-se uma queda expressiva nas taxas, de 4,2 para 3,9 por 100 mil mulheres, rapidamente a violência homicida recuperou sua escalada, ultrapassando a taxa de 2006. Mas, apesar das taxas continuarem aumentando, observamos que a partir de 2010 arrefece o ímpeto desse crescimento (WAISELFISZ, 2015, p. 13).

Diante desta análise, pelas estatísticas do Mapa da violência 2015, os períodos após a implantação da lei Maria da Penha, sendo uma das mais importantes no âmbito da violência de gênero vem à tona a problemática trazida: a criminalização de condutas tem realmente eficácia no combate a violência?

### **3 DIREITO PENAL RETRIBUTIVO**

A teoria retributiva, como já diz seu próprio nome tem o objetivo de retribuir com o mal da sanção o mal causado pela infração, logo, seu único objetivo é a retribuição do mal com mal.

Sendo assim, a função da pena para essa teoria, se dissipa com a aplicação de uma sanção ao infrator, sendo uma consequência justa e necessária ao crime praticado.

Pena é a reação que uma comunidade politicamente organizada opõe a um fato que viola uma das normas fundamentais da sua estrutura e, assim, é definido na lei como crime. Como reação contra o crime, isto é, contra uma grave transgressão das normas de convivência, ela aparece com os primeiros agregados humanos. Violenta e impulsiva nos primeiros tempos, exprimindo o sentimento natural de vingança do ofendido ou a revolta de toda a comunidade social, ela se vai disciplinando com o progresso da cultura, abandonando os seus apoios extrajurídicos e tomando o sentido de uma instituição de Direito posta nas mãos do poder público para a manutenção da ordem e segurança social. [ANIBAL BRUNO 1976, apud MASSON, 2001, p. 538).

Pode ser adotada uma tríplice divisão, representada pelas seguintes fases: (1) vingança divina; (2) vingança privada; e (3) vingança pública. Todas essas etapas foram marcadas por forte sentimento religioso e espiritual. Vale ressaltar ser essa divisão meramente didática, haja vista uma fase se interligar e conviver com outra durante os tempos primitivos (MASSON, 2011, p. 54).

Essatripartição adotada por Masson indicam os motivos que os indivíduos eram punidos ao longo do tempo

Com vingança divina, como diz Masson, (2011, p. 55), o motivo da punição estava justificado pelo fato criminoso ofender as leis, que eram propostas por divindades, e a punição tinha o objetivo de evitar que a comunidade fosse contaminada.

Posteriormente com a população em crescimento e a complexidade social surge a vingança privada, como informa Masson:

Surge, posteriormente à vingança divina, a fase da vingança privada, em decorrência principalmente do crescimento dos povos e da complexidade social daí resultante. Era uma vingança entre os grupos, eis que encaravam a infração como uma ofensa não relacionada diretamente à vítima, mas, sobretudo, ao grupo a que pertencia (MASSON, 2011, p. 55).

Contudo, resolver o mal com mal, não é forma mais eficaz de tratar o problema da violência contra mulher em razão de gênero, como afirma Masson, se trata apenas de vingança por parte do Estado.

A justificação da pena seria prevalentemente utilitarista, demonizando-se o retributivismo como incompatível com a natureza civilizada do ato de punir. Entretanto, o conceito de crime como violação do soberano e o modelo processual

inquisitório são matrizes vinculadas ao confisco do conflito dos ofendidos, na passagem de uma justiça penal negociada a uma justiça penal hegemônica.

#### **4 POLÍTICAS PÚBLICAS E A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO**

O feminicídio é a morte intencional de pessoas do sexo feminino, e se configura quando as causas do assassinato são exclusivamente por questões de gênero, sendo a mulher morta pelo simples fato de ser mulher.

Tipificar o feminicídio é uma forma de sensibilizar as instituições sobre sua ocorrência e persistência no cotidiano, de combater a impunidade penal e adotar políticas preventivas a violência de gênero.

O Estado deveria aprimorar a investigação, processo policial e o julgamento das mortes violentas de mulheres, evidenciando razões de gênero como a causa dessas mortes, com isso executando políticas de enfrentamento a violência de gênero.

O combate ao feminicídio deve ir além da criminalização, requer mudanças culturais e fortalecimento de políticas públicas, voltadas para desconstrução das desigualdades de gênero, para autonomia e direitos das mulheres.

E para o enfrentamento desse problema, foi sancionado em 9 de março de 2015 pela ex-presidente, Dilma Rousseff a lei 13.104/2015, sendo conhecida como lei do feminicídio.

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI – contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;  
II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Aumento de pena

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;  
II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;  
III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

O Mapa da Violência 2015, aponta que, entre 1980 e 2013 houve um “ritmo crescente em taxas”. Neste período, 106.093 mulheres foram assassinadas no país (WAISELFISZ, 2015, p. 11).

Tendo em vista a boa intenção visada pelos legisladores, quanto a tipificação, com os índices negativos após a vigência da lei Maria da Penha, há que se considerar a respeito da eficácia da Lei do Feminicídio no enfrentamento que visa inibir, que é a morte violenta de mulheres em razão do gênero.

Para DE OLIVEIRA (2015), é um meio muito simplista para se enfrentar um problema de tamanha complexidade, que já ocorre a muito tempo na sociedade.

Enquanto o texto das leis não for um livro familiar, uma espécie de catecismo, enquanto forem escritas numa língua morta e ignorada do povo, e enquanto forem solenemente conservadas como misteriosos oráculos, o cidadão, que não puder julgar por si mesmo as consequências que devem ter os seus próprios atos sobre a sua liberdade e sobre os seus bens, ficará na dependência de um pequeno número de homens depositários e intérpretes das leis. Colocai o texto sagrado das leis nas mãos do povo, e, quanto mais homens houver que o lerem, tanto menos delitos haverá; pois não se pode duvidar que no espírito daquele que medita um crime, o conhecimento e a certeza das penas ponham freio à eloquência das paixões (BECCARIA, 2001, p. 13).

Tendo em vista a teoria preventiva geral, ela nos traz uma problemática vinculada a este entendimento da pena pela população. Entende NERY que tal teoria se direciona “à generalidade dos cidadãos, esperando que a ameaça de uma pena, e sua imposição e execução, por um lado, sirva para intimidar aos delinquentes potenciais”, entretanto, “por outro lado, sirva para robustecer a consciência jurídica dos cidadãos e sua confiança e fé no Direito” (NERY, 2005).

Se tratando da teoria da prevenção geral, a mesma sugere que a pena seria uma forma de intimidar o delinquente, através da severidade da pena imputada, levando em tese aquele que foi apenado a não repetir o ato criminoso novamente.

Na verdade, os governantes tentam se imiscuir do compromisso de implantação de políticas públicas sérias voltadas para segurança pública, fazendo novos tipos de agravamento da pena. Criando medidas punitivas ao invés de criarem medidas socioeducativas através de políticas públicas mais eficazes.

De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), foram apresentados resultados sobre a qualidade do atendimento do Judiciário as mulheres vítimas de violência. Sendo o trabalho feito a pedido e em parceria com Conselho Nacional de Justiça (CNJ), mostrando problemas na solução de casos de violência de gênero, entre eles, a falta de juizes em audiências judiciais de violência doméstica e insuficiência do atendimento psicossocial às vítimas.

Os dados também apontam que as vítimas não entendem ou não recebem esclarecimentos sobre o caso e, às vezes, ainda são culpabilizadas durante o processo, pagando multas pelo não comparecimento às audiências, por exemplo.

Considerando o crime de feminicídio, havia mais de 10 mil processos no ano de 2017, mais do que o dobro registrado em 2016. De acordo com o Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, a taxa de congestionamento dos tribunais está em 63%, ou seja, apenas 37% dos casos de violência contra mulher são resolvidos no país. No Estado do Espírito Santo existem apenas 6 salas exclusivas para o atendimento a violência contra mulher e apenas um setor exclusivo para o atendimento psicossocial.

Diante da CPMI que averiguou a situação da violência contra mulher fundamentou o projeto da Lei do Feminicídio, realizando diligências nos serviços públicos que compõe a rede de atendimento as mulheres em circunstancia de violência. Com esse processo foi possível entender que a implementação de políticas públicas regionalizadas é o que acaba tendo maior efeito sobre a população:

Vale dizer que passagem da CPMIVCM por diversos estados brasileiros, onde foram realizadas dezenas de audiências públicas e diligências, deu ensejo a iniciativas importantes de efetivação desse compromisso, produzindo efeitos muito positivos sobre as políticas. São exemplos disso a criação de mais uma vara de violência doméstica e familiar contra a mulher em Minas Gerais, no Paraná, em Pernambuco e no Mato Grosso do Sul, bem como a Patrulha Maria da Penha no Rio Grande do Sul, a criação da Câmara Técnica em Pernambuco, a criação do Núcleo da Promotoria da Mulher no Rio de Janeiro, a instituição do Portal da Lei Maria da Penha e do Botão do Pânico no Espírito Santo e a criação da Secretaria da Mulher no Amazonas (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

[...] o desenvolvimento de políticas públicas integradas e multissetoriais quanto o fortalecimento da Lei Maria da Penha, com a criação de Juizados, Promotorias e Defensorias Especializadas de Violência Doméstica e

Familiar contra a Mulher, além do julgamento célere dos agressores e homicidas, do enfrentamento das elevadas taxas de feminicídios e da superação de preconceitos e estereótipos profundamente arraigados (SENADO FEDERAL, 2013, p. 8).

Diante disso, as políticas públicas apontadas pela CPMI, após toda a análise até aqui, aparentam ser as que terão mais eficácia no combate a violência contra mulher no Brasil. Pois a política pública visa educar, visando a transformação do pensamento e a transformação do agir, ao contrário das políticas meramente criminalizadas que é o caso da Lei Maria da Penha e a Lei do Feminicídio, tendo em vista os conceitos de BECCARIA e a teoria da prevenção geral.

## 5 CONCLUSÃO

A violência contra a mulher que observamos hoje, em elevada estatística, não há muito tempo, era justificada pelo Estado, numa época em que a mulher era subjugada e vista como um ser inferior, que necessitava de aprovação masculina, além de ser “objetificada”, ou seja, equivaler a um objeto de uso para o que necessitasse o homem.

O Estado tem o dever de atuar com a diligência; prevenir; investigar; sancionar e garantir uma justa e eficaz reparação em relação à violência contra a mulher, não só por ter, em sua soberania, ratificado tratados internacionais ou por ter hoje leis internas nesse sentido, mas, principalmente, por ter um dever moral de buscar diminuir os danos causados por anos e anos em que o próprio Estado legitimou tal violência. A Lei Maria da Penha, sancionada em 2006, ou seja, há apenas 13 anos, ressaltasse, se deve principalmente em razão da condenação internacional que o país recebeu pelo processo movido por Maria da Penha à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, em conjunto com o CEJIL e o CLADEM, e é considerada como um dos eventos mais importantes no combate à violência contra a mulher. Contudo, os índices constataram que a violência continuou aumentando, não tendo conseguido alcançar, a referida lei, o resultado esperado.

Os autores trazidos ao estudo com o objetivo de fortalecer a pesquisa nos levam a perceber que as medidas de caráter repressivo punitivas pelo Estado, como

é o caso da Lei do Feminicídio, e como se observou com a Lei Maria da Penha, não atinge efetivamente o pensamento da população, trazendo pouca mudança no agir.

Não foi o objetivo aqui dizer que a Lei do Feminicídio ou a Lei Maria da Penha são inválidas, mas pelo contrário, tendo sua importância principalmente no que tange a impunidade. Tratou-se, contudo, de questionar a sua efetividade, no que se refere ao objetivo de combater a violência contra mulher.

Conclui-se, portanto, diante de tudo que foi analisado, não cabe apenas a criação de medidas punitivas, para mudar o pensamento de agir, só ocorrerá a partir do investimento de políticas públicas que atuem de forma específica, atendendo a diversificada demanda que o país apresenta.

Acreditar que a produção de novas leis, só nos trará os mesmos resultados. Mas a combinação das leis e das políticas públicas sérias, poderemos obter um caminho de mudanças. Já dizia BECCARIA:

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar, segundo o cálculo dos bens e dos males da vida (BECCARIA, 2001, p. 67).

## REFERÊNCIAS

COELHO, Elias. **Resumo de Lesões Corporais**. 2019. Disponível em: <<https://elias2697.jusbrasil.com.br/artigos/631929049/resumo-de-lesoes-corporais-art-129-do-codigo-penal>>. Acesso em: 15 set. 2019.

PORFÍRIO, Francisco. **"Feminicídio"; Brasil Escola**. Disponível em: <<https://brasilecola.uol.com.br/sociologia/feminicidio.htm>> Acesso em 18 de out de 2019.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Ed. RidendoCastigat Mores, 2001. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/eb000015.pdf>> Acesso em: 28 out. 2019.

SENADO FEDERAL. **COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO**. Brasília: 2013. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/institucional/procuradoria/comum/entidades-divulgam>>

mapa-da-violencia-2015-homicidio-de-mulheres-no-brasil . Acesso em>: 20 out. 2019.

BRASIL. **Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, 2016. Disponível em:<<https://www.mdh.gov.br/central-de-conteudos/publicacoes/2019/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf>.> Acesso em: 18 out. 2019.

DE OLIVEIRA, Daniel Kessler. **LEI Nº 13.142/2015: o mais do mesmo de sempre.** Public. 2015. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-no-13-1422015-o-mais-do-mesmo-de-sempre/>.> Acesso em: 18 out. 2019.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: Homicídios de Mulheres no Brasil.** FLACSO, Brasil: 2015. Disponível em: <[http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia\\_2015\\_mulheres](http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/MapaViolencia_2015_mulheres)>. Acesso em: 18 out. 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematizado.** parte geral. vol.1:4ª ed. rev, atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense: Método, 2011.

NERY, Déa Carla Pereira. **Teorias da Pena e sua Finalidade no Direito Penal Brasileiro.** Juiz de Fora: Universo Jurídico, 2005. Disponível em:<[http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias\\_da\\_pena\\_e\\_sua\\_finalidade\\_](http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/2146/teorias_da_pena_e_sua_finalidade_)> . Acesso em: 20 de out. 2019.

BRITO, Débora. **Pesquisa aponta falhas no atendimento às mulheres vítimas de violência.** Direitos Humanos, [s. l.], 2 set. 2018. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2018-09/pesquisa-aponta-falhas-no-atendimento-mulheres-vitimas-de-violencia>. Acesso em: 20 out. 2019.

CNJ, **Portal de Monitoramento da Política de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres,** Disponível em<[https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw\\_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo](https://paineis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opensdoc.htm?document=qvw_l%5Cpainelcnj.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shVDResumo)> Acesso em 20.out.2019.